



## LEI Nº 2445/2021

### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO- FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Executivo autorizado a conceder, em caráter excepcional, no Exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, aos profissionais da Educação Básica, detentores de cargo de provimento efetivo, comissionado e contratado, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, desde que em efetivo exercício de suas atividades no respectivo cargo, nos termos estabelecidos por esta Lei.

**Parágrafo Único.** O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,01% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao Exercício de 2021.

**Art. 2º.** São considerados Profissionais da Educação aqueles definidos nos termos art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3º.** Poderão receber o Abono-FUNDEB, conforme previsto no Artigo 2º desta Lei, os servidores, que se encontrarem nas seguintes condições:

- Exercício da função na data da aprovação desta Lei;
- Gozo de licença gestante;
- Gozo de licença remunerada.

**§ 1º.** Os servidores efetivos ou comissionados que forem exonerados, demitidos, aposentados antes da vigência desta Lei não farão jus ao recebimento do Abono-FUNDEB.

**§ 2º.** Os servidores contratados, cujos contratos extinguirem-se antes da vigência

desta Lei, não farão jus ao pagamento do Abono-FUNDEB.

**§ 3º.** O servidor que estiver em licença sem remuneração e que tenha trabalhado no Exercício de 2021, em data anterior à vigência desta Lei, não fará jus ao Abono-FUNDEB.

**§ 4º.** Os estagiários da rede municipal de ensino não farão jus ao pagamento do Abono-FUNDEB.

**§ 5º.** Os servidores que se afastaram por licença médica, por período superior a 30 dias, no período observado, conforme previsto no art. 7º desta Lei, não farão jus ao Abono-FUNDEB, excetuando-se as seguintes situações:

- Os casos previstos nas alíneas a, b e c do Art. 3º desta Lei;
- Não se aplica a regra deste parágrafo aos casos comprovados de acidente de trabalho, doenças profissionais e, das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, e outras que lei federal específica vier a dispor, mediante atestado que comprove a sua ocorrência.

**§ 6º.** Os servidores que se afastaram por licença para acompanhar familiar, por período superior a 30 dias, no período observado, conforme previsto no art. 7º desta Lei, não farão jus ao Abono-FUNDEB.

**Art. 4º.** O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

- não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;
- será concedido de forma proporcional à média de carga horária atribuída ao servidor no Exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 7º desta lei;

**§ 1º.** Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**§ 2º.** O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta Lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço

público durante o Exercício de 2021 nas formas seguintes:

- Considerando o número de meses trabalhados no período observado conforme previsto no art. 7º desta Lei;
- Para efeito da aplicação de cálculo do mês trabalhado, será considerado 1 (um) mês completo as frações igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados;
- O valor da parcela será dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo número de meses trabalhados.

**Art. 5º.** No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 4º desta Lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º deste instrumento legal, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

**Art. 6º.** O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários, de plano de saúde ou de entidade classista.

**Art. 7º.** Para cálculo do valor a que se referem os artigos 4º e 5º desta Lei serão considerados os seguintes períodos:

- janeiro a outubro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;
- janeiro a novembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

**Art. 8º.** O disposto nesta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente Exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 30% (trinta por cento) do valor total fixado na fonte 118 da Lei Orçamentária nº 2391-2020.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 30 de novembro de 2021.



Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto  
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de novembro de 2021. \_\_\_\_\_ Justino Martins Neto – Secretário de Governo.